

Título:	4. Instituições financeiras e demais instituições regidas pela Lei nº 4.595, de 1964 (exceto cooperativas de crédito)
Capítulo:	12. Cancelamento da autorização para realizar operações no mercado de câmbio
Seção:	20. Instrução do processo
Subseção:	10. Aspectos gerais

1. O pedido de cancelamento da autorização para realizar operações no mercado de câmbio das instituições referidas neste título deve ser submetido à aprovação do Banco Central do Brasil, no componente do Departamento de Organização do Sistema Financeiro – Deorf que jurisdiciona a sede da instituição, conforme Sisorf [3.4.30.12](#).
2. Se o objeto social constante no estatuto ou contrato social contiver, de forma expressa, a previsão de realização de operações no mercado de câmbio, a instituição deverá promover reforma estatutária ou alteração contratual de forma a excluir essa previsão.
3. Compõem a instrução do processo de cancelamento da autorização para realizar operações no mercado de câmbio (Circ. 3.180/2003, art. 3º, I, "o"; Circ. 3.215/2003, art. 1º, caput):
 - a) o registro, no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central do Brasil (Unicad), dos dados relativos ao pleito, de acordo com o disposto no Sisorf [4.12.20.20](#) (Circ. 3.180/2003, art. 3º);
 - b) a remessa, ao Banco Central do Brasil, do estatuto ou do contrato social, por meio eletrônico, quando ocorrer reforma estatutária ou alteração contratual, conforme Sisorf [4.12.20.30](#);
 - c) a apresentação, ao componente do Deorf que jurisdiciona a sede da instituição, conforme Sisorf [3.4.30.12](#), da documentação relacionada no Sisorf [4.12.20.40](#).
4. O processo só é considerado completamente instruído quando, além da apresentação de toda a documentação necessária, as informações mencionadas na alínea "a" do item anterior estiverem integralmente registradas no Unicad (Circ. 3.180/2003, art. 2º).